



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000544-66.2023.5.21.0003**

Tramitação Preferencial

- Violência no Trabalho
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/07/2023

Valor da causa: R\$ 1.011.530,44

Partes:

RECLAMANTE: FELIPE GARCIA GONCALVES

ADVOGADO: MARIJU RAMOS MACIEL

RECLAMADO: ABC FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO: DYEGO FREIRE FURTADO DE MENDONCA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE NATAL
ATOrd 0000544-66.2023.5.21.0003
RECLAMANTE: FELIPE GARCIA GONCALVES
RECLAMADO: ABC FUTEBOL CLUBE

SENTENÇA

RELATÓRIO

Felipe Garcia Gonçalves ajuizou reclamação trabalhista em face de **ABC Futebol Clube**, postulando a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas constantes do rol de pedidos da inicial.

Citada, a reclamada apresentou defesa escrita suscitando preliminar de incompetência material, sustentando a total improcedência dos pedidos formulados pelo reclamante, e formulando pedido de reconvenção.

O reclamante manifestou-se sobre a contestação e documentos apresentados pela reclamada reiterando os termos da inicial.

Liminarmente, foi deferido o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Na audiência de instrução foram tomados os depoimentos das testemunhas das partes. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais remissivas por memoriais, e rejeitaram a última proposta de conciliação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Incompetência material da Justiça do Trabalho quanto ao pedido relacionado ao direito de imagem

A reclamada suscita a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o pedido de reconhecimento de nulidade do contrato de imagens e suas repercussões. No entanto, a matéria está plenamente inserida no espectro de competências da Justiça do Trabalho, na media em que a causa de pedir decorre

diretamente do liame de emprego existente entre as partes, conforme art. 114, I, da Constituição da República.

Assim, **rejeito** a preliminar sob análise.

Nulidade do contrato de imagem e integração das parcelas de direito de imagem e ajuda de custo

O reclamante relata que firmou com o clube demandado um “contrato de cessão do direito de imagem, uso de nome, apelido esportivo, voz e outras avenças”, mediante pagamento de valores a título de “direito de imagem”, de forma parcelada, defendendo que se trata de clara fraude aos seus direitos trabalhistas, na medida em que o clube jamais explorou economicamente a imagem do atleta, visava apenas registrar uma remuneração inferior à efetiva na CTPS do trabalho, sonogando-lhe o pagamento das verbas trabalhistas. Postula a declaração de nulidade do contrato, atribuindo natureza salarial ao direito de imagem e à ajuda de custo para moradia, para fins de pagamento das parcelas postuladas na inicial.

A reclamada defende a regularidade do contrato, ressaltando que foi firmado com pessoa jurídica, que seria a responsável pela exploração da imagem do atleta, que livremente optou por ceder sua imagem sem qualquer vício de consentimento.

Examina-se. É comum que as agremiações desportivas celebrem com os atletas por elas contratados, concomitantemente ao contrato especial de trabalho de atleta profissional, contrato de cessão temporária dos direitos de imagem do contratado, visando a contraprestar o atleta pela utilização de sua imagem em transmissões das competições esportivas pela mídia, participação em campanhas publicitárias e entrevistas para a imprensa, além de outros eventos em que a imagem do profissional desportivo seja utilizada para promover os interesses da respectiva instituição.

Tal pactuação, pela própria finalidade que lhe é inerente, não se confunde com o contrato de trabalho propriamente dito, uma vez que não diz respeito à prestação da atividade laborativa que se espera do atleta. Constitui, na verdade, contrato autônomo de natureza civil, conforme atualmente preceitua expressamente o art. 87-A da Lei nº 9.615/98. Por conseguinte, os valores pagos ao profissional em razão do uso de sua imagem não ostentam natureza salarial, uma vez que não remuneram o labor do desportista.

Contudo, a celebração desses contratos e o pagamento dos respectivos valores ao atleta deve estar vinculada à efetiva exploração de sua imagem, não podendo as parcelas pagas sob tal rubrica servir puramente para contraprestar o

labor prestado. Caso contrário, tal modalidade de pactuação serviria como caminho para que as agremiações esportivas se furtassem às obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da natureza salarial dos valores pagos aos atletas, objetivo severamente repudiado pelo art. 9º da CLT.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior do Trabalho, bastante elucidativo sobre a questão ora debatida:

"RECURSO DE REVISTA. 1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. CARÁTER NÃO SALARIAL DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE -DIREITO DE IMAGEM-. Trata-se o direito de imagem, direito fundamental consagrado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, de um direito individual do atleta, personalíssimo, que se relaciona à veiculação da sua imagem individualmente considerada, diferentemente do direito de arena, o qual se refere à exposição da imagem do atleta enquanto partícipe de um evento futebolístico. É bastante comum a celebração, paralelamente ao contrato de trabalho, de um contrato de licença do uso de imagem, consistindo este num contrato autônomo de natureza civil (artigo 87-A da Lei nº 9.615/98) mediante o qual o atleta, em troca do uso de sua imagem pelo clube de futebol que o contrata, obtém um retorno financeiro, de natureza jurídica não salarial. Tal contrapartida financeira somente teria natureza salarial caso a celebração do referido contrato se desse com o intuito de fraudar a legislação trabalhista. Nesses casos, quando comprovada a fraude, deve-se declarar o contrato nulo de pleno direito, nos termos do artigo 9º da CLT, com a atribuição do caráter salarial à parcela recebida fraudulentamente a título de direito de imagem e sua consequente integração na remuneração do atleta para todos os efeitos. Todavia, na hipótese dos autos, não restou comprovado o intuito fraudulento na celebração do contrato de licença do uso de imagem (premissa fática inconteste à luz da Súmula nº 126), razão pela qual decidiu bem a egrégia Corte Regional ao não conferir natureza salarial à parcela percebida pelo reclamante a título de direito de imagem. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR-82300-63.2008.5.04.0402, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT de 3/4/2012)

Nessa esteira, no contrato de direito de imagem, os valores pactuados são pagos ao atleta pelo próprio clube empregador, que explora diretamente sua imagem, apelido desportivo e voz para a divulgação e venda de

produtos, dentre outros, sendo comum nos dias atuais a celebração de contratos de exploração do direito de imagem em paralelo aos contratos de trabalho.

Destaco que a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), no seu art. 87-A, estabelece que:

“Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem”.(grifo acrescido)

Pelo dispositivo acima, o clube obedeceu ao percentual ali estabelecido, vez que o valor mensal pago a título de direito de imagem (R\$23.400,00) observava o percentual limite de 40% da remuneração total paga ao atleta (R\$58.500,00), ou seja, a soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.

Além disso, consta nos autos o instrumento contratual voltado à cessão do uso de imagem (ID e7e255d), devidamente assinado e não impugnado pelo autor quanto a sua autenticidade.

Acrescenta-se, ainda, ser fato notório que a reclamada é um clube de grande expressão no Estado do RN, participante de vários torneios e campeonatos, com jogos de futebol televisionados, de forma que a simples atuação do reclamante nos referidos jogos, já é suficiente para trazer autenticidade a esse direito de imagem.

Não bastasse isso, o clube demandado apresentou diversas publicações realizadas explorando a imagem do reclamante (ID 51baeba).

Não tendo o reclamante demonstrado a ocorrência de vício de consentimento na subscrição do termo nem de eventual intuito do reclamado em fraudar direitos trabalhistas, reconheço a natureza indenizatória da parcela paga ao autor a título de “direito de imagem”.

Da mesma forma, não há qualquer indício de nulidade no pagamento de ajuda de custo moradia, em percentual inferior a 10% do salário base do reclamante, impondo-se o reconhecimento de sua natureza indenizatória, a teor do art. 457, §2º, da CLT.

Por conseguinte, **julgo improcedente** o pedido de declaração de nulidade do contrato de cessão do direito de imagem, bem como o pedido de integração à remuneração das parcelas pagas a título de direito de imagem e ajuda de custo.

Rescisão contratual e verbas rescisórias

A ausência de recolhimento do FGTS por período igual ou superior a três meses autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho do atleta profissional, na forma do art. 31, da Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), *verbis*:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Por outro lado, a recentíssima Lei n. 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) traz norma mais benéfica aos atletas profissionais, abrangendo inclusive os jogadores de futebol, prevendo que a rescisão indireta pode decorrer do inadimplemento das obrigações contratuais pelo empregador, inclusive recolhimento de FGTS, por período igual ou superior a 2 (dois) meses, *verbis*:

“Art. 90. O vínculo de emprego e o vínculo esportivo do atleta profissional com a organização esportiva empregadora cessam para todos os efeitos legais com:

I - o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - (VETADO);

III - a rescisão decorrente do inadimplemento salarial ou do contrato de direito de imagem a ele vinculado, de responsabilidade da organização esportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;

V - a dispensa imotivada do atleta.

§ 1º É hipótese de rescisão indireta do contrato especial de trabalho esportivo a inadimplência da organização esportiva empregadora com as obrigações contratuais referentes à remuneração do atleta profissional ou ao contrato de direito de imagem, por período igual ou superior a 2 (dois) meses, ficando o atleta livre para transferir-se a qualquer outra organização esportiva, nacional ou estrangeira, e exigir a cláusula compensatória esportiva e os haveres devidos.

§ 2º Consideram-se salário, para efeitos da remuneração prevista no § 1º deste artigo, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações e as demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 3º Caracteriza também mora contumaz o não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias."

Em que pese a prevalência, em tese, da norma mais moderna, que revoga parcialmente a anterior (*lex posterior derogat legi priori*), consagrada no art. 2º §1º, da Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), bem como a aplicação dos princípios protetivos do direito do trabalho que orientam a escolha pela norma mais favorável ao trabalhador, há que se ponderar que Lei n. 14.597/2023 somente entrou em vigor desde 14.06.2023.

Assim, ainda que se aplique a nova legislação, somente é lícito considerar o atraso de 2 meses das obrigações contratuais do empregador contados a partir da sua vigência, o que não ocorreu no caso em tela. Com efeito, aplicar a nova legislação para regular a situação pretérita implicaria vigência retroativa de lei, sem previsão expressa nesse sentido, o que é vedado pela legislação e pelas regras de direito intertemporal.

No caso em exame, verifica-se que na data do ajuizamento da ação, que ocorreu em 12.07.2023, o extrato da conta vinculada de FGTS do reclamante demonstra que somente estavam em aberto os recolhimentos devidos em maio e junho, mas nenhum deles deixou de ser recolhido na vigência da nova lei.

Em outras palavras, no momento do ajuizamento, não havia qualquer competência de FGTS em aberto, considerando as vencidas no curso na nova legislação. Ressalte-se que a reclamada, após o ajuizamento da presente demanda, recolheu as parcelas de FGTS que estava em atraso.

Da mesma forma, considerando a norma trazida na Lei Pelé, também não estariam preenchidos os requisitos para configuração da mora contumaz, que exige 3 meses de atraso.

Assim, não merece guarida a alegação de rescisão indireta com fundamento no atraso de recolhimento de FGTS.

No que pertine à pretensão de rescisão indireta do contrato de trabalho com fundamento em assédio moral e em exposição do trabalhador a manifesto mal considerável, cumpre destacar que os fatos relatados na inicial apresentam contradições, que levam à conclusão de que estão desconectados da realidade.

Com efeito, na peça de ingresso, o reclamante informa que *“foi agredido fisicamente com pedras na sede do reclamado (...) o reclamante foi APEDREJADO enquanto estava em seu veículo dentro da sede do reclamado (...) registrou um Boletim de Ocorrência na quarta delegacia de polícia de Natal na manhã do dia 08/07/2023”*. No entanto, o Boletim de Ocorrência de ID 40819fa, lavrado em 29.06.2023, cujo comunicante foi o próprio reclamante, traz relato de fatos supostamente ocorridos em 28.06.2023, às 21h40, nos seguintes termos:

“QUE no dia do fato, por volta das 21h40min, após o jogo do ABC estava saindo estádio Frasqueirão; QUE neste momento, um torcedor não identificado, que estava trajando camiseta regada de torcida organizada e com o rosto coberto, deu vários socos e chutes no veículo do comunicante (...) QUE tinha vários torcedores arrodando o veículo no momento em que o comunicante saía do local(...)” (sic)

Como se vê, em momento algum o reclamante informou à Polícia Civil que seu veículo teria sido atingido com pedradas, tampouco que os fatos ocorreram dentro da sede do clube, muito menos no dia 08.07.2023.

Ademais, a prova testemunhal produzida na instrução processual revelou que, no dia 28.06.2023, alguns torcedores abordaram o carro de um dos atletas, fora das dependências do clube, e chegaram a dar “um tapa no capô”, não havendo qualquer indício de que o incidente ocorrido no dia 08.07.2023 tenha vitimado o reclamante.

Nesse contexto, ainda que se considere que o reclamante tenha sido abordado por torcedores do clube, que danificaram o seu automóvel, não se vislumbra qualquer liame de responsabilidade pelos fatos ocorridos com a conduta do empregador.

Além disso, embora extremamente reprovável, o infortúnio foi pontual e não há indícios de que reclamante estivesse ou esteja sofrendo qualquer tipo de perseguição ou ameaça, além das cobranças que são esperadas no ambiente do futebol que, como se sabe, é movido por emoções oscilantes, ao sabor dos resultados do clube.

Desse modo, não se vislumbra comprovado qualquer exposição do reclamante a manifesto mal considerável, a ponto de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Em consequência, e tendo em vista que o reclamante manifestou sua intenção de ver extinto o contrato de trabalho, inclusive fundado no direito fundamental ao livre exercício da profissão (art. 5º, VIII, da CF), ratifica-se a decisão liminar de ID d7f2fa2, considerando rescindido o contrato de trabalho na data de do ajuizamento da ação (12.07.2023), por iniciativa do trabalhador.

Assim, **julgo improcedente** o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, ao passo em que reconheço o pedido de demissão do reclamante em 12.07.2023, condenando a reclamada ao pagamento do saldo de salário de julho (12 dias) 13º salário proporcional de 2023 (6/12), férias proporcionais acrescidas de um terço (7/12). O FGTS em aberto já foi devidamente recolhido pela reclamada.

Multa do art. 467 da CLT

Não havendo verbas rescisórias incontroversas, **julgo improcedente** o pedido.

Multa do art. 477 da CLT

Considerando que o pedido de demissão somente foi reconhecido em Juízo, **julgo improcedente** o pedido de incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Cláusula compensatória

A reclamada formulou pedido de reconvenção para condenação do reclamante ao pagamento "cláusula indenizatória desportiva", em razão de sua iniciativa no rompimento do vínculo. Na audiência, o pedido foi aditado atribuindo-se o valor de R\$2.000.000,00, previsto no contrato firmado entre as partes.

Sobre a parcela em epígrafe, o art. 28 da Lei nº 9.615/98 dispõe o seguinte:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses

Conforme se verifica do dispositivo, é devida a indenização de “cláusula indenizatória desportiva” pelo atleta em favor da entidade de prática desportiva quando há transferência para outra entidade durante a vigência do contrato de trabalho desportivo, ou no retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses.

No caso em tela, está comprovado que o reclamante se transferiu para o “Operário Ferroviário Esporte Clube” (ID a06b2bd), em 29.08.2023.

Diante disso, e considerando o reconhecimento do pedido de demissão, está preenchido o requisito para que seja devida a cláusula indenizatória desportiva pelo atleta ao clube ao qual estava vinculada anteriormente.

Em razão disso, **julgo procedente** o pedido de reconvenção da reclamada, para condenar o reclamante a pagar ao clube o valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) a título de cláusula indenizatória desportiva, conforme avençado pelas partes no contrato especial de trabalho desportivo (ID 0e579b0).

Indenização por danos morais

O reclamante relata que teve seu veículo apedrejado por membros da torcida organizada do reclamado, no momento em que deixava o estacionamento da sede do clube. Defende que o clube é condescendente com a referida torcida organizada e postula indenização por danos morais alegando que o evento lhe causou extremo abalo moral.

O deferimento de indenização por danos morais tem por fundamento os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil e depende da prova da ação ou omissão culposa do empregador capaz de lesar direitos extrapatrimoniais do empregado, sendo entretanto dispensada a existência de culpa nas hipóteses em que a atividade em que está inserido o empregado ofereça risco significativo, o que não é o caso dos autos.

Destarte, nos termos do art. 818, I, da CLT, cabia ao autor a demonstração do dano à sua esfera moral, bem como seu nexo de causalidade com a conduta da reclamada.

Contudo, como já explicitado em tópico anterior, o relato trazido na inicial apresentou diversas incongruências e não foi integralmente ratificado pela prova produzida nos autos.

De fato, verificou-se que o infortúnio que acarretou danos materiais ao veículo do reclamante foi pontual, ocorreu fora das instalações do clube e decorreu da iniciativa de pequeno grupo de torcedores aparentemente insatisfeitos com o desempenho do atleta.

Nesse contexto, não seria razoável transferir ao clube reclamado a responsabilidade pela segurança dos seus atletas fora de suas dependências. Reitere-se que não há qualquer indício de que o reclamante tenha sido vítima das agressões realizadas no dia 08.07.2023, que ocorreram no estacionamento do clube.

Em conclusão, não se verifica qualquer nexo de causalidade entre a conduta da reclamada e a abordagem agressiva dos torcedores ao veículo do reclamante, ocorrida em 28.06.2023.

Por conseguinte, ausentes os requisitos da obrigação de indenizar previstos nos arts. 5º, V e X, da CF, 186 e 927 do CC e 223-C e seguintes da CLT, **julgo improcedente** o pedido de indenização por danos morais.

Segredo de justiça

O processo judicial é orientado pelo princípio da publicidade, admitindo-se excepcionalmente que os feitos tramitem em segredo de justiça quando são objeto da controvérsia fatos cuja divulgação possa expor a partes a situações vexatórias e humilhantes e atentar gravemente contra direitos fundamentais das partes, entre as quais a honra e a dignidade.

A partir disso, não mais se justifica tal medida excepcional pela alegação de exposição do reclamante e sua família, tendo em vista que já não mais

reside nesta cidade e não foi evidenciado que estivesse sofrendo qualquer tipo de ameaça concreta.

Em razão do exposto, o segredo de justiça deve ser levantado pela Secretaria do Juízo, de imediato.

Contribuições fiscais e previdenciárias

Tendo em vista o que determina o art. 832, § 3º, da CLT, a natureza das parcelas que compõem a condenação deverá ser apurada na liquidação em consonância com o art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Sobre as parcelas salariais que compõem a condenação deverão incidir contribuições previdenciárias e fiscais, conforme critérios estabelecidos na Súmula nº 368 do TST e demais disposições legais aplicáveis.

Juros e correção monetária

A atualização dos créditos deferidos na presente demanda deve observar decidido no julgamento proferido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6021: incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), índices que, portanto, conglobam a correção monetária e os juros de mora.

Justiça gratuita

Tendo em vista o patamar remuneratório do autor superior a 40% do teto de benefícios do RGPS e a ausência de prova da hipossuficiência econômica, declaração do próprio interessado ou outorga de poderes específicos para a declaração por intermédio de procurador, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, §§3º e 4º da CLT c/c Súmula nº 463, I, do TST.

No mesmo sentido, a reclamada apresentou documentos contábeis desatualizados, que não se prestam a comprovar a hipossuficiência econômica, que é requisito para concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da pessoa jurídica, razão pela qual **indefiro** o pedido sob apreço.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, condeno estas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 5% e calculados da seguinte forma: ao advogado do reclamante, 5% sobre o crédito deste; ao advogado da reclamada, 5% sobre a diferença entre o valor da soma dos pedidos e o crédito reconhecido ao autor, desconsiderando-se o valor atribuído à multa do art.

467 da CLT, cujo indeferimento não implica sucumbência do autor, por se tratar de parcela vinculada à defesa, de aplicação imprevisível ao tempo do ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido na reclamação trabalhista proposta por **Felipe Garcia Gonçalves** em face de **ABC Futebol Clube**:

1) Rejeitar a preliminar de incompetência material;

2) **Julgar parcialmente procedentes os pedidos** para ratificar a decisão de ID 95f0db9, e reconhecer a rescisão do contrato de trabalho havido entre as partes, por iniciativa do reclamante, e condenar a reclamada ao pagamento do saldo de salário de julho (12 dias) 13º salário proporcional de 2023 (6/12), férias proporcionais acrescidas de um terço (7/12);

3) **Julgar procedente a reconvenção** para condenar o reclamante ao pagamento da cláusula indenizatória desportiva, no valor de R\$R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);

4) Deferir honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados de ambas as partes, arbitrados em 5% e calculados na forma da fundamentação supra;

Observem-se no cálculo os limites de valores constantes dos pedidos da inicial.

Ainda, independentemente do trânsito em julgado, a presente sentença passa a produzir efeitos imediatos quanto à declaração de rescisão do contrato de trabalho, valendo para fins de registro da rescisão pelo reclamante perante os órgãos desportivos competentes.

Descontos fiscais e previdenciários conforme parâmetros fixados na fundamentação.

Sobre a condenação devem incidir juros e correção monetária, conforme critérios definidos na fundamentação.

A presente sentença é líquida, conforme valores constantes nas planilhas anexas, que são parte integrantes deste dispositivo.

Custas pela reclamada, no valor indicado na planilha, calculadas sobre o valor da condenação.

Desnecessária a intimação da União, nos termos da Portaria PGF nº 757/2019, da Procuradoria-Geral Federal.

Não havendo recurso ordinário em face da presente sentença, fica a reclamada desde já intimada para pagamento no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de execução.

O requerimento apresentado pela parte autora em audiência supre a exigência do art. 878 da CLT, ficando desde já dispensada sua intimação para que promova eventual execução em face do devedor.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NATAL/RN, 28 de setembro de 2023.

INACIO ANDRE DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: INACIO ANDRE DE OLIVEIRA - Juntado em: 28/09/2023 11:27:42 - 730a8a2
<https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/23092807561669100000018463489?instancia=1>
Número do processo: 0000544-66.2023.5.21.0003
Número do documento: 23092807561669100000018463489